

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS – SP**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de fls. 3889/3890, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 3885/3886, este d. Juízo, dentre outras deliberações determinou: *i*) a intimação da Recuperanda para que apresente as certidões negativas de débitos, ou positivas com efeito de negativa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, bem como esclareça as inconsistências apontadas pela Administradora Judicial em relação ao RMA dos meses de novembro e dezembro de 2024 e junte os documentos necessários à elaboração do relatório referente ao mês de abril de 2025; e *ii*) a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre a petição de fls. 3869/3881.

Ciente da r. decisão, esta Administradora Judicial, inicialmente, anota que, até o presente momento, a Recuperanda ainda não apresentou as informações solicitadas relativas aos RMAs que apresentaram inconsistências, tampouco a documentação necessária para a elaboração dos relatórios posteriores ao mês de março de 2025. Ressalta, contudo, que esta profissional permanece à disposição para o que se fizer necessário.

Quanto à petição de fls. 3869/3881, observa-se tratar de manifestação da Recuperanda, na qual, em consonância com as observações lançadas por esta Administradora Judicial às fls. 3722/3742, foi registrado que não foram identificadas ilegalidades nas cláusulas 13, 15 e 16 do plano de recuperação judicial, apenas a possibilidade de que seus efeitos — como a novação, o compromisso de não litigar e a publicidade de protestos — sejam aplicáveis exclusivamente aos credores que não apresentaram ressalvas. Em relação à cláusula 17, que trata da venda de ativos, a Recuperanda comprometeu-se a submeter previamente qualquer eventual alienação ao crivo deste d. Juízo e da coletividade de credores, conforme estabelece a Lei nº 11.101/2005.

Destacou ainda que esta Administradora Judicial não apontou impedimentos à homologação do plano aprovado pela maioria dos credores, que foi obtida decisão favorável à celebração de transação individual com a Procuradoria Geral do Estado e a PGFN, e que foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 2055031-97.2025.8.26.0000, no sentido do não seguimento do recurso, não havendo, portanto, qualquer óbice à homologação do plano, cuja concessão foi requerida.

Pois bem. Diante das considerações apresentadas pela Recuperanda às fls. 3869/3881, que, contudo, não resultaram na revisão sugerida, esta Administradora Judicial reitera os termos de sua manifestação de fls.

3754/3757, na qual opinou pela homologação do plano de recuperação judicial da empresa Nova Era, com a ressalva de necessidade de revisão da cláusula 13, no tocante à extensão dos efeitos da novação a terceiros — que somente podem alcançar os credores que expressamente anuíram ao plano, conforme entendimento consolidado do STJ.

Da mesma forma, aponta-se a necessidade de revisão da cláusula 15, quanto à possibilidade de prosseguimento de ações contra coobrigados, fiadores e garantidores, destacando-se que tal previsão não surte efeitos em relação aos credores ausentes, abstenientes ou contrários ao plano, em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.333.349/SP (Tema 885). Requer, assim, que este d. Juízo adote as providências cabíveis no controle de legalidade do plano.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) anota que até o presente momento a Recuperanda não apresentou as informações solicitadas referentes aos RMAs com inconsistências, nem a documentação necessária à elaboração dos relatórios subsequentes ao mês de março de 2025; e

ii) considerando a manifestação da Recuperanda de fls. 3869/3881, a qual não atendeu à revisão sugerida ao Plano aprovado pelos credores, reitera-se os termos da manifestação de fls. 3754/3757, requerendo-se a este d. Juízo a adoção das providências cabíveis no controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 7 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177